

prática e teòricamente, da matéria respeitante a serviços domésticos.

Art. 6.º O curso das escolas será de cinco anos, devendo o ensino nelas ministrado ter um carácter eminentemente prático, por forma que os alunos fiquem aptos a aplicar e a transmitir os conhecimentos recebidos.

Art. 7.º Os herdeiros dos regedores indígenas em idade escolar serão obrigados a frequentar as escolas, até ao limite da sua lotação, sendo a admissão regulada pelos governos coloniais.

§ único. Com cada um dos herdeiros serão admitidos mais dois indígenas do seu clã.

Art. 8.º Nas escolas femininas serão admitidas raparigas em idade escolar, recrutadas no meio onde, segundo os usos e costumes locais, os herdeiros das autoridades gentílicas constituem família,

Art. 9.º As mensalidades, quando devidas, serão estabelecidas pelos governos coloniais e serão proporcionadas à capacidade económica da família dos beneficiários.

Art. 10.º Enquanto não forem criadas escolas noutras colónias, podem os seus naturais que satisfaçam ao estabelecido nos artigos 7.º e 8.º frequentar as de Angola ou de Moçambique.

Art. 11.º Terminado o curso, os alunos virão fazer uma estadia na metrópole durante três meses.

Art. 12.º Os governos das colónias de Angola e de Moçambique tomarão as providências necessárias para imediatamente darem início às obras de instalação das escolas, para o que deverão abrir os necessários créditos, procedendo à regulamentação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém:

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 8.040:00:00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 364.º, n.º 2) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano corrente.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 8.040:00:00, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 42.º,

n.º 1) «Tribunal Administrativo — Remunerações acidentais — Gratificações», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

2.ª Secção

Portaria n.º 12:405

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 3.788:08:03, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 139.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Percentagem sobre a receita dos trabalhos extraordinários e particulares (artigo 42.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 203, de 4 de Novembro de 1913)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Secção Administrativa

Portaria n.º 12:406

Encontrando-se em laboração em Portugal numerosas câmaras de fumigação onde se pratica o expurgo de géneros alimentícios e carecendo tal prática de fiscalização tendente a impedir não só que dela resultem inconvenientes, sob o ponto de vista higiénico, mais ou menos prejudiciais à saúde pública, quanto aos géneros a expurgar, mas também que seja aplicada a produtos declaradamente inaproveitáveis por beneficiação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que:

1.º O expurgo de géneros alimentícios em câmaras de fumigação só poderá ser efectuado em instalações cujos proprietários tenham comunicado à Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas o sistema em prática e fumigantes que aplicam.

2.º A fumigação, como medida preventiva, dos géneros alimentícios considerados normais só poderá ser efectuada mediante requerimento do seu possuidor, dirigido à Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, directamente, ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais. Nesse requerimento deverá constar sempre a indicação da câmara de fumigação onde se pretende efectuar o tratamento do produto.

3.º O expurgo de géneros alimentícios que não sejam considerados normais se efectuará nas condições prescritas no número antecedente, e quando anteriormente não tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo